



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2026428-14.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante PLASTIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 2026428-14.2025.8.26.0000/50000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 2026428-14.2025.8.26.0000

Embargante: Plastimil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda

Embargada: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: Jundiaí

Voto n.º 9286

**Embargos de declaração. Contradição. Vício inexistente.
Efeitos infringentes incabíveis. Declaratórios rejeitados.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão lançado a fls. 23/30¹, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela impetrante ao reputar que a matéria nele debatida não estaria elencada nos incisos do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, tampouco teria urgência suficiente para autorizar a mitigação de indigitado rol.

Embarga a agravante (fl. 1/5) sustentando que o julgado padece de contradição, pois a hipótese em apreço, diante da possibilidade do indeferimento da petição inicial na origem, autoriza a mitigação do rol do citado artigo 1.015, como já decidiram outras Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos parelhos.

Requer, sob esse contexto, o recebimento dos embargos com efeitos modificativos.

É o relatório.

Os embargos hão de ser rejeitados.

Não há no acórdão embargado o vício suscitado, haja vista que a contradição que autoriza o manejo dos declaratórios é a endógena, ou seja, entre argumentos ou fundamentos porventura empregados na própria decisão questionada.

¹ "Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Insurgência da impetrante contra decisão que determinou a correção do valor da causa e a complementação das custas de distribuição da ação. Matéria não recorrível pela via do agravo. Taxatividade do rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, cuja mitigação não se justifica no caso vertente diante da falta de situação de urgência ou que possa acarretar risco ao provimento final. Precedentes. Recurso não conhecido, com observação".

Assim, a divergência entre o pronunciamento embargado e as teses defendidas pela parte, ou mesmo entre a decisão impugnada e outro pronunciamento judicial, não pode constituir esteio dessa espécie recursal.

De mais, impende registrar que a tentativa de revisão do julgado pelo órgão jurisdicional que o prolatou é inadmissível, de tal sorte que se a litigante discorda da solução adotada no aresto, deve manejar os recursos cabíveis, dentre os quais não se encontra a via processual eleita.

Frise-se, outrossim, além da extensa jurisprudência desta Corte transcrita no aresto embargado, que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, após a fixação da tese da taxatividade mitigada (Tema 988 – decidido em 19/12/2018), de que é incabível o aviamento de agravo de instrumento para discutir (in)adequação do valor da causa. Confira-se, exemplificativamente, dois julgados sobre o tema, com destaques propositalmente lançados:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. **1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 não traz em seu rol a possibilidade de interposição do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre o valor da causa.** 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.226.758/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TAXATIVIDADE MITIGADA. REAL PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). **2. O art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 não traz em seu rol a possibilidade de interposição do agravo de**

instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre o valor da causa. Precedente. 3. Na hipótese, não há elementos nos autos que permitam aferir a existência de real prejuízo ao agravante com o adiamento da análise do valor da causa em preliminar de apelação (art. 1.009, § 1º, do CPC/2015). 4. Agravo interno não provido" (**AgInt no REsp n. 1.760.535/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2019**).

Não fosse o bastante, o acórdão impugnado ainda observou que mesmo que o agravo da embargante fosse conhecido, seria desprovido, já que sua pretensão recursal contraria o próprio posicionamento da Corte Superior sobre valor da causa em ações mandamentais, conforme os precedentes lá mencionados.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os declaratórios.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator